



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Minuta de Parecer do Projeto de LC nº27/2021

Assunto: Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, para dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Autoria: Vereadores Antônio Donizete Mercúrio, Daniel Bassi, Marcelo Tidy e Lurdinha Granzotte.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 25 de maio de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 27/2021

Ementa: Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, para dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Autoria: Vereadores Antônio Donizete Mercúrio, Daniel Bassi, Marcelo Tidy e Lurdinha Granzotte.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a justificativa do Projeto:

“Atualmente, o parágrafo único do art. 357 do Plano Diretor (Lei nº 2.046/72) trata da matéria de forma taxativa, possuindo natureza limitadora e estando completamente desatualizada e defasada com a realidade atual francana. Assim, a finalidade da propositura ora apresentada é alterar o referido dispositivo legal para abrir a possibilidade de se disciplinar a matéria (critérios urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público) mediante apresentação de lei ordinária, ou seja, através de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual. Para tanto, os autores que ora subscrevem apresentaram o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021, que se encontra em trâmite nesta Casa de Leis.”.

Assim, o projeto objetiva atualizar a legislação municipal sobre os critérios urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, prevista no Plano Diretor, abrindo-se a possibilidade de normatizar a matéria mediante Lei (Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021), através do poder de polícia administrativa do município.

II- Pareceres:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de competência do município, nos termos do art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, o entendimento jurisprudencial já fixou a orientação de que a iniciativa para a matéria é concorrente, não ferindo assim, o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Neste sentido:

(...) I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski. TJSP).

O projeto encontra-se instruído com a convocação de Audiência Pública publicada no Diário Oficial do Município, cumprindo-se, assim, a transparência pública e a gestão democrática prevista no Estatuto da Cidade.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a atualizar a Lei Complementar que trata do Plano Diretor Físico no Município.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 25 de maio de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Donizete da Farmácia

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Pastor Palamoni

Marcelo Tidy

MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Daniel Bassi

Ver. Ronaldo Carvalho